



Acórdão 00074/2020-1 - Plenário

Processos: 18391/2019-9, 04035/2018-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Sindicato (SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO E E SANTO), FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procurador: JAIME CARLOS DE ANGELI (CPF: 394.711.957-72)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO 1059/2019 PRIMEIRA CÂMARA – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de documentação encaminhada pelo senhor Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, referente ao Acórdão TC 1059/2019 – 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC nº 4035/2018.

No requerimento encaminhado, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, relata publicação de acórdão do TJES relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033531-88.2017.8.08.0000(100170063836), e pede a juntada de documentação protocolada aos autos do Processo TC 4035/18, com objetivo de afastar a irregularidade “inobservância ao princípio orçamentário da universalidade”, item 1.2.1 do Acórdão 1059/2019 – 1ª Câmara.

Por meio da Decisão guerreada, a Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiu à unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONHECER a presente denúncia, diante da presença dos seus pressupostos de admissibilidade.

1.2 CONSIDERAR a presente denúncia **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, diante da manutenção da irregularidade descrita no subitem 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 1224/2019, aplicando ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais conforme abaixo:

1.2.1 Inobservância do Princípio Orçamentário da Universalidade

Critérios: Arts. 2.º e 3.º da Lei 4.320/1964.

Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

1.3 ACOLHER as razões de justificativas apresentadas para o fim de afastar a irregularidade descrita no item “4. Potencial violação ao princípio da unidade de tesouraria” da ITI 74/2019, conforme fundamentação acima.

1.4 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Guarapari, na pessoa do seu Prefeito Municipal, o seguinte:

1.4.1 Adote as medidas cabíveis para alterar a LOA do município incluindo rubrica com estimativa de receita do tributo instituído pela Lei Complementar Municipal 101/2017, enviando a este Tribunal a comprovação desse cumprimento, no prazo de 180 dias a contar da ciência dessa decisão.

1.4.2 Adote as medidas cabíveis para que, após o tributo ser arrecadado pela Concessionária (agente arrecadador), este seja recolhido à conta única do tesouro municipal.

1.5. Após o prazo constante do item 4.1 acima, sejam os autos enviados para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, tendo em

vista sua competência constante da alínea “d” do inciso VII do § 4.º do art. 47-A do RITCEES, para verificação do cumprimento dessa determinação.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais – NRE, elaborou a Manifestação Técnica 12603/2019-7 (doc. eletrônico 06), opinando pela autuação e distribuição da documentação, bem como encaminhamento ao Relator para manifestação quanto do seu conhecimento.

Através do Despacho 00727/2020-4 (doc. eletrônico 11), a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou que o Acórdão TC-1059/2019 foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas no dia 21/10/2019, considerando-se publicado no dia 22/10/2019.

É relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se, que o Sr. Edson Figueiredo Magalhães interpôs a documentação cadastrada como Defesa/Justificativa 1625/2019-1, em manifestação ao Termo de Comunicação de Diligência nº 170/2018, onde solicita a juntada de Acórdão do Tribunal de Justiça Estadual referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0033531-88.2017.8.08.0000 (100170063836) aos autos do Processo TC 4035/2018.

Todavia, conforme ressaltado pela área técnica do Tribunal na Manifestação Técnica 12603/2019-7, o TC 4035/2018 encontra-se julgado, e a publicação do Acórdão 1059/2019 no Diário Oficial de Contas ocorreu no dia 21 de outubro de 2019.

Neste sentido, considerando que o pedido formulado visa afastar irregularidade apontada no item 3.1 da ITC 1224/2019-5 “*Inobservância ao Princípio Orçamentário da Universalidade*”, a qual foi mantida pelo Acórdão 1059/2019 – 1ª Câmara, necessário se faz analisar se há possibilidade da documentação protocolada ser recepcionada como peça recursal. Pois bem.

Considerando que compete ao relator o juízo de admissibilidade, na forma do disposto no art. 161 da Lei Orgânica, passo a análise dos requisitos de admissibilidade.

É cediço que o Pedido de Reexame, somente é cabível em face de decisão definitiva ou terminativa em processos de fiscalização e consulta nas hipóteses descritas no art. 166 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), quais sejam:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

§ 1º (Revogado pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

No caso *sub examine*, considerando que o processo TC 4035/2018 trata de processo de Fiscalização – Denúncia, entendo que seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que como bem expressa Nelson Nery Jr¹, significa troca/substituição de um recurso (aquele entendido como cabível pela parte em face do caso concreto) por aquele considerado adequado pelo órgão julgador.

Não obstante, o art. 399 do Regimento Interno desta Corte, assinala:

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, **desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível**, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Cumprido ressaltar, que o prazo para interposição do referido recurso é de 30 (trinta) dias, consoante § 5º do art. 408 do RITCEES.

A Secretaria Geral das Sessões – SGS informou através do Despacho 00727/2020-4 (doc. eletrônico 11), que a notificação do Acórdão TC-1059/2019, prolatado no processo TC 4035/2018, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas no dia 21/10/2019, considerando-se publicada no dia 22/10/2019.

Desta feita, segundo disposto no § 5º do art. 408 do RITCEES o prazo para interposição do pedido de reexame venceu dia 21 de novembro de 2019.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 170.

Sendo assim, observando que a interposição ocorreu em 26 de novembro de 2019, o presente recurso é **INTEMPESTIVO**, razão pela qual entendo que não deve ser conhecido, com fulcro no artigo 162, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra registrar, que conforme gradação do artigo 404, I, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, assegurando seu direito de manifestação oral na sessão de julgamento, em razão do não conhecimento do recurso.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Não conhecer o presente recurso, ante sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 162, §2º, da LC 621/12, bem como do art. 397, IV do Regimento Interno, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC TC-919/2019 – Primeira Câmara proferido no processo TC 2719/2019-5;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência), Domingos Augusto Taufner (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões